



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 109/2003

O Projeto de Lei n.º 109/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis e dá outras providências*, foi aprovado na discussão regimental, com emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Clodoaldo José Borges".
Clodoaldo José Borges
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Helvécio Fernandes de Resende".
José Helvécio Fernandes de Resende
Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leonardo Costa de Almeida".
Leonardo Costa de Almeida
Membro

Aprovado em 05/05/2003
por unanimidade

Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 109/2003.

Dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo eletivo e a formação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Indianópolis reger-se-ão pelas normas previstas nesta Lei Municipal.

Art. 2º. O Conselho Tutelar de Indianópolis é composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução ao cargo por uma vez.

Art. 3º. São requisitos exigidos para se inscrever ao cargo de Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há pelo menos 5 anos;
- IV - escolaridade mínima do ensino fundamental;
- V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI - apresentar avaliação psicológica constando aptidão para o trabalho com crianças e adolescentes;
- VII - conhecer a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

§ 1º. A idoneidade moral poderá ser comprovada mediante declarações firmadas por autoridades que representam o Município, entre outros:

- I - Igrejas (qualquer culto);
- II - Delegado de polícia;
- III - Câmara Municipal;
- IV - Diretor de escolas públicas;
- V - Presidente de Sindicatos e Conselhos Comunitários.

§ 2º. A avaliação psicológica tem o objetivo de constatar aptidão e perfil psicológico para comprovação de que o avaliado é pessoa capaz para realizar as atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente.

Art. 4º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita em duas etapas, sendo a primeira por meio de uma prova escrita e a segunda mediante eleição.

§ 1º. Os candidatos participarão obrigatoriamente de um curso de treinamento para, posteriormente, serem avaliados e aprovados por meio de prova escrita, com conteúdo predominantemente relacionado ao conteúdo do curso.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

§ 2º. A freqüência integral do candidato ao curso de treinamento será pré-requisito indispensável para habilitação do candidato.

§ 3º. Os candidatos que atingirem índice de acertos na prova, igual ou superior a, 70 (setenta), num total de 100 (cem) pontos na prova escrita, estarão aptos a participarem da eleição para escolha de 5 (cinco) conselheiros e 3 (três) suplentes.

§ 4º. A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita por eleição indireta através de um Colégio Eleitoral composto por instituições que prestam serviços sociais à comunidade, cada uma com direito a 05 (cinco) votos.

§ 5º. Terão direito a voto as instituições com pelo menos oito anos de atividades e registro no município.

§ 6º. Serão eleitos para conselheiros os 5 (cinco) candidatos mais votados e os outros 3 (três) subsequentes mais votados serão os suplentes.

Art. 5º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, na forma da Lei.

§ 1º. A candidatura é individual e pessoal, sem vinculação a partido político.

§ 2º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante de regulamento, a habilitação das entidades para participarem da eleição, a coordenação e condução do processo eletivo para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º. Os membros do Conselho Tutelar serão remuneradas de acordo com o estabelecido no art. 14, da Lei n.º 1.355, de 5 de dezembro de 2002, que Altera dispositivo da Lei n.º 1.021/93 no capítulo que trata do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Os Conselheiros Tutelares após indicação do CMDCA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para função pública específica para esta finalidade.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária nos casos de sua competência;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, Constituição Federal;

X - representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família.

Art. 7º. Compete ao Conselho Tutelar:

I - zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

II - proteger a integridade física, moral e psicológica da clientela;

III - manter sob controle as situações de risco para criança e adolescente;

IV - manter cadastro sobre riscos à segurança da clientela no meio familiar;

V - acompanhar e assistir a criança ou adolescente infrator perante a justiça;

VI - sugerir a perda da guarda ou a retirada da criança e adolescente das famílias consideradas como risco para a moral e dignidade destas;

VII - levar ao conhecimento do CMDCA qualquer situação que possa gerar agressão aos direitos da clientela;

VIII - outras atribuições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - violar os princípios do Regimento do Conselho;

II - sofrer condenação por crime ou contravenção;

III - desrespeitar ordens emanadas do Poder Judiciário ou Ministério Público;

IV - deixar de comparecer ao serviço, de acordo com a escala e sem qualquer comunicação e justificativa ao Presidente do CMDCA, 3 (três) vezes no período de 30 (trinta) dias;

V - utilizar-se do cargo para auferir vantagens pessoais ou política - partidária;

VI - desincumbir-se de suas obrigações de conselheiro, sem qualquer comunicação prévia;

VII - colocar a criança ou o adolescente em situação de vexame ou risco da integridade física, moral e psicológica;

VIII - transferir sua residência para outro município;

IX - cometer incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício do cargo;

X - tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada pelo município;

§1º. Caberá ao CMDCA apurar denúncias sobre a conduta dos Conselheiros Tutelares, remetendo ao Prefeito, se for o caso, a solicitação de exoneração da função pública e a indicação de um outro membro.

§ 2º. O conselheiro impedido de continuar exercendo sua função será imediatamente substituído pelo suplente.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 9º. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, como serviço essencial municipal extensivo à população, 24 horas diárias, com escala de trabalho determinada e fiscalizada por um membro do Conselho, escolhido e eleito pelos próprios conselheiros.

Parágrafo único. A escala de atendimento e plantões dos Conselheiros, elaborada por membros do Conselho Tutelar, escolhido na forma do *caput* deste artigo, será afixada na sede do Conselho no primeiro dia de cada.

Art. 10. A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar recursos para garantir o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive o local, móveis equipamentos.

Art. 11. O Conselho tutelar elaborará seu Regimento Interno, com as normas para seu funcionamento, até trinta dias após a data da posse dos conselheiros.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação: 02120824406712044 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seu Conselho Tutelar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 5 de maio de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal